



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008720-34.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado ALESSANDRO ELIAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1008720-34.2024.8.26.0248

APELANTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

APELADO: ALESSANDRO ELIAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: INDAIATUBA

JUIZ/JUÍZA: GLAUCO COSTA LEITE

VOTO N.º: 6471

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência débito c.c repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Renegociação de dívida celebrada entre as partes. Regular pagamento das parcelas. Autor que comprova o pagamento integral dos boletos antes do prazo de vencimento. Negativação indevida. Danos morais caracterizados. Dano moral fixado em R\$6.000,00 (seis mil reais), valor que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para compensar o transtorno experimentado pelo autor, além de compatível com o patamar adotado em casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara. Redução dos honorários de sucumbência. Descabimento. Honorários fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, § 2º do CPC. Observada correta base de cálculo (valor da condenação). Tema 1.076 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 355/359, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação para “[...] A) *DECLARAR inexigível o débito lançado no Serasa, contrato, R\$8.045,52, PAGSEGURO INTERNET S, 20/07/2022, com a ressalva de que continua hígido o contrato de renegociação 17711134; B) CONDENAR a requerida ao pagamento de*

indenização por danos morais arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado a contar da presente data e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do protesto, conforme artigo 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. C) CONDENAR a requerida a repetição do indébito na forma dobrada a perfazer total de R\$ 482,24 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado a contar do desembolso e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme artigo 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional”.

Recorre o réu (fls. 362/369), sustentando, em apertada síntese, a inexistência de ilicitude, pois o débito questionado foi objeto de renegociação que restou cancelada ante a ausência de pagamento da segunda parcela. Afirma que houve exercício regular de um direito e a comprovação da origem da dívida. Aduz que o autor não pode alterar as cláusulas da renegociação. Defende a inexistência de dano moral indenizável, pois a controvérsia teve repercussão patrimonial, além de não ter havido prova do dano extrapatrimonial. Pleiteia, de forma subsidiária, a redução do *quantum* arbitrado. Requer a inversão do ônus da sucumbência e a alteração da base de cálculo, já que o valor da condenação não é irrisório e, subsidiariamente, a minoração do percentual de honorários por não ser a demanda complexa.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e preparado (fls. 388), com resposta a fls. 376/387.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização em danos morais, na qual sustenta o autor a indevida inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 07), após a renegociação da dívida e o pagamento tempestivo das parcelas objeto do

acordo.

Na contestação, o requerido sustenta, de forma genérica, o pagamento atrasado das parcelas do acordo e a legalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes (fls. 132/141).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e declarou a inexigibilidade do débito lançado no Serasa, condenando o requerido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00, e na repetição do indébito.

Em suas razões recursais, o réu sustenta a exigibilidade do débito ante a inadimplência do autor, insurgindo-se contra a condenação no pagamento de indenização por danos morais, pretendendo ainda a redução dos honorários de sucumbência e, subsidiariamente, a alteração da base de cálculo.

Pois bem.

Incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes, em virtude da celebração do contrato de renegociação de dívida n.º 17711134, bem como a negativação do nome do autor após o início do pagamento das parcelas.

Sendo assim, a controvérsia cinge-se à inadimplência do autor.

Com efeito, a relação de fundo assume caráter consumerista com a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

O autor demonstrou, por meio dos boletos relativos ao acordo (fls. 53/55) e dos respectivos comprovantes de pagamento (fls. 40/46), que tem efetuado regulamente o pagamento de cada parcela objeto do contrato de renegociação de dívida, inclusive em data anterior ao vencimento (fls. 36).

Na contestação, o réu não impugnou especificamente os documentos apresentados.

Cabia ao apelante, no momento oportuno, manifestar-se acerca dos documentos juntados na petição inicial, nos termos dos art. 437, *caput* do CPC:

“Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”.

Nesse ponto, cabia ao réu impugnar especificamente os documentos apresentados, em conformidade ao disposto no art. 436 do CPC e, na ausência de impugnação, considera-se os documentos autênticos, nos termos do artigo 411, inciso III do mesmo diploma processual. Confira-se:

*“Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá: **I - impugnar a admissibilidade da prova documental; II - impugnar sua autenticidade; III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade; IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.** Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.*

*“Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: **I - o tabelião reconhecer a firma do signatário; II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei; III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento**”.*

Desse modo, há prova eficiente produzida pelo autor com relação à regularidade dos pagamentos.

Assim, diante da responsabilidade do requerido, uma vez configurada a cobrança indevida, tem-se que a inscrição desabonadora em

questão, efetuada após a vigência da renegociação da dívida e o pagamento regular dos boletos, revela-se ilegal, ensejando a reparação por danos morais.

Da conduta negligente do requerido advieram danos claros ao requerente, quais sejam, as deletérias consequências da injusta inclusão do nome deste no rol das entidades de proteção ao crédito, clara ofensa ao direito de personalidade e, portanto, compatível com a pretensão indenizatória imaterial exercitada.

Assim, bem reconhecido, pela r. sentença, o advento de laceração imaterial indenizável.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em relação ao critério para fixação do dano moral:

“[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]” (REsp 1300187/MS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 17/05/2012).

“[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]”

(AgRg no AREsp 38057/SC, rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 15/05/2012).

Ainda, consoante o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

Logo, o montante do dano imaterial não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

No passo, observadas as circunstâncias todas que dão fundo à lide, e de modo a que se adote compensação que não constitua enriquecimento sem causa da parte requerente, mas que desestimule a prática de novos atos lesivos pela parte requerida, o montante arbitrado (seis mil reais) revela-se razoável.

Tal quantia bem atende aos critérios de prudência e razoabilidade e encontra-se em patamar inferior àquele usualmente conferido por esta C. Câmara, em casos símiles:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de não fazer com indenização por danos morais. Negativação de crédito já declarado inexigível por sentença judicial transitada em julgado. Sentença de procedência. Inconformismo do corréu Banco do Brasil. PRELIMINAR de ilegitimidade passiva afastada. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, donde se extrai, no caso em testilha, a legitimidade passiva do banco corréu, porquanto indigitado como um dos responsáveis pelas cobranças indevidas que o autor alega estar sofrendo. MÉRITO. Banco corréu que cedeu crédito à outra corré depois de este ser declarado inexigível por sentença judicial transitada em julgado. Responsabilidade do banco corréu pelos danos sofridos pelo autor configurada. Dano moral. Ocorrência. Negativação indevida. Indenização por dano moral reduzida para R\$

10.000,00, quantia que se mostra adequada para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado pela parte autora, além de compatível com o patamar adotado em vários outros casos análogos já julgados por esta Colenda 13ª Câmara. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1006860-26.2024.8.26.0562; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL – Inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Cabimento – Danos presumidos na espécie: – A indevida inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada, razão pela qual o valor arbitrado em sentença deve ser majorado. ASTREINTES – Tutela de urgência – Fixação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento de decisão que determina a abstenção de se proceder a cobranças indevidas– Valor fixado em patamar adequado – Enriquecimento sem causa – Inexistência: – É possível a fixação de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de tutela de urgência deferida para a abstenção de cobrar valores, quando fixada em patamar adequado, que não implicará enriquecimento sem causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono – Ocorrência – Inteligência do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil: – A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, em observância ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. RECURSO DO RÉU NÃO

PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1004514-44.2022.8.26.0022; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

No mais, não há que se falar na redução do percentual de honorários, porquanto os honorários foram fixados na porcentagem mínima prevista no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, descabido o confuso pedido de “*reforma da sentença quanto incidência dos honorários sobre o valor da condenação e valor fixado, já que valor da condenação não é irrisório, nos termos do art. 85, §2º, do CPC*” (fls. 367), em virtude do entendimento consagrado nos Recursos Repetitivos n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1076), ocorrido em março de 2022, do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

No caso em comento, o valor da condenação e o valor da causa não podem ser considerados inestimáveis ou irrisórios, de modo que se aplica o primeiro critério estabelecido na tese acima colacionada, que reproduz o artigo 85, § 2º, do C. P. C., qual seja, o valor da condenação.

Portanto, escoreita a r. sentença combatida, merecendo rechaça a pretensão recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do autor, de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator